

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

PROCESSO: 00518/25-TCERO [e].
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar - PAP.
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Porto Velho.
ASSUNTO: Supostas irregularidades relacionadas a prestação de serviço de empresa e caixa de som extraviada.
INTERESSADO: **Robert Freire Biao** - CPF n. ***.844.462-**- Técnico Áudio e Vídeo AI.
RESPONSÁVEIS: **Francisco Gedeão Bessa Holanda de Negreiros** – CPF n. ***.322.762- **, Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho;
Rainey José Viana da Mota – CPF n. ***.797.202-**, Controlador Geral da Câmara Municipal de Porto Velho.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0067/2025-GCVCS/TCERO

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E EXTRAVIO DE MATERIAL PERMANENTE. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. NÃO PROCESSAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. O Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) deve ser arquivado, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, c/c o artigo 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno – quando não alcançados os índices de seletividade para o processamento em ação específica de controle.
2. A seletividade destina priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e os recursos disponíveis.
3. Não processamento. Notificação. Arquivamento, sem resolução de mérito.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), instaurado em razão do aporte neste Tribunal de Contas, de “comunicado” (ID 1716543), encaminhado pela Ouvidoria, por meio do memorando n. 0818346/2025/GOUV, noticiando a ocorrência de supostas irregularidades na prestação de serviço de empresa e extravio de material permanente (uma caixa de som) no âmbito da Câmara Municipal de Porto Velho.

O comunicante alegou ocorrência de supostas irregularidades referente à prestação de serviço da empresa contratada para a manutenção do sistema de som da Câmara de Vereadores, dentre as irregularidades, foi mencionado a retirada de uma caixa de som do Departamento de Apoio Técnico de Comunicação para reparo e não houve a devolução para o lugar de origem, informando que o bem “sumiu”.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

Em síntese, reproduz-se, os fatos e as razões apresentadas pelo interessado (ID 1716543):

(...) 1. – DOS FATOS: Comunico que aportou nesta Ouvidoria um comunicado de irregularidade, formulado por Robert Freire Biajo, servidor da Câmara Municipal de Porto Velho, sobre supostas irregularidades referente a prestação de serviço de empresa contratada para realizar a manutenção do sistema de som daquela Casa de Leis. O manifestante relatou ainda que a empresa LETICIA CAMILLY L MAZZINI, CNPJ 42.547.081/0001-94, foi contratada para fazer a manutenção da aparelhagem de som do Plenário, no entanto, não realizou os serviços para os quais foi contratada. Além disso, durante a execução dos serviços, uma caixa de som foi retirada do Departamento de Apoio Técnico de Comunicação e sumiu. Em virtude das constantes reclamações relacionadas ao sistema de som, o autor registrou essa situação diversas vezes por meio de documentos (em anexo), mas o órgão supostamente não adotou as devidas medidas de apuração e de possível responsabilização. Nesse sentido, considerando a inércia da Câmara Municipal de Porto Velho, o autor registrou manifestação nesta Ouvidoria e na Ouvidoria do Ministério Público do Estado (Identificador: 20250205063). Registre-se que esta Ouvidoria realizou pesquisa no Portal de Transparência e localizou os registros de pagamento em favor da empresa LETICIA CAMILLY L MAZZINI, cuja captura de tela segue em anexo. Diante do exposto, considerando os termos do art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que dispõe que "Todas as informações de irregularidade integrarão a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias", encaminho o presente expediente e anexos para autuação de processo junto ao PCe, em sede de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), nos termos do art. 5º da Resolução 291/2019/TCERO, com a devida distribuição ao Relator competente da matéria. E em ato contínuo, que os autos sejam remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE para exame de seletividade. Após estes feitos, retorne o presente SEI a este Gabinete com a informação do número do processo eletrônico gerado, para prosseguimento dos trâmites inerentes à demanda. (...).

Seguindo o rito, a documentação foi autuada e o feito encaminhado à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para o exame técnico, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO¹ e do art. 78-A do Regimento Interno².

Por meio do relatório³ de seletividade, o Controle Externo atestou que este PAP não atingiu os índices de relevância, risco, oportunidade e materialidade (RROMa), pois somou apenas **41.6 (quarenta e um vírgula seis) pontos**, razão pela qual foi emitida a proposta de **não**

¹ Art. 5º Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Institui o Procedimento de Seletividade [...]. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>.

² "Art. 78-A. Protocolizadas peças de informação a respeito de irregularidade ou ilegalidade pelos legitimados previstos nos arts. 79 ou 82-A deste Regimento, o setor responsável promoverá a sua autuação como Procedimento Apuratório Preliminar e o encaminhará à Secretaria Geral de Controle Externo para exame sumário de seletividade". RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>.

³ Documento ID=1726914
III-CG/GCVCS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

processamento por ação específica de controle, nos termos do art. 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, dando-se conhecimento ao jurisdicionado. Recorte:

[...] **3. ANÁLISE TÉCNICA**

(...)

27. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 41,6 no índice RROMa**, o que demonstra a desnecessidade de apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

28. Em virtude da pontuação obtida na avaliação do índice RROMa, a informação **não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal**, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

(...)

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) **deixar de processar** e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) **encaminhar cópia** da documentação ao Francisco Gedeão Bessa Holanda de Negreiros – CPF n. ***.322.762-**, Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho e Rainey José Viana da Mota – CPF n. ***.797.202-**, Controlador Geral, ou a quem os substituir, para apuração dos fatos narrados e apresentação do resultado a esta Corte junto à prestação e contas anual;

c) **dar ciência** ao Ministério Público de Contas. [...]

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Como referenciado alhures, o presente PAP foi instaurado em razão do recebimento, por este Tribunal de Contas, de comunicado (ID 1716543) relatando supostas irregularidades na prestação de serviços por empresa contratada para a manutenção do sistema de som da Câmara Municipal de Porto Velho. Dentre os apontamentos, destaca-se a retirada de uma caixa de som do Departamento de Apoio Técnico de Comunicação para reparo, sem que houvesse posterior devolução ao seu local de origem, sendo alegado o extravio do bem.

Conforme consta no Relatório de Bens Patrimoniais (ID 1716543), trata-se de bem patrimonial de valor avaliado em R\$ 3.950,00 (três mil, novecentos e cinquenta reais). Ressalta-se que não foram apresentadas informações quanto à origem dos recursos utilizados para sua aquisição.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

O PAP é procedimento de seletividade, regulado nos termos da Resolução 291/2019/TCE-RO, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

O comunicado de irregularidade tem que reunir dados de inteligência que habilitem o início da atividade de fiscalização ou subsidiem a seleção de objetos de controle e o planejamento de ações.

No mesmo sentido, o processamento depende dos quesitos prévios de seletividade, previstos no art. 6º da citada Resolução, *in verbis*:

Art. 6º São condições prévias para análise de seletividade:

- I – competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria;
- II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica;
- III – existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle.

Somente quando atendidos tais parâmetros é que, então, na forma do art. 8º da mesma norma, o PAP será submetido à análise da seletividade, do contrário, a teor dos artigos 7º ou 9º, o procedimento deverá ser, de imediato, encaminhado ao Relator com respectiva proposta de arquivamento. Extrato:

Art. 7º O Procedimento Apuratório Preliminar que não atender às condições prévias do art. 6º, será, de imediato, encaminhado ao relator com proposta de arquivamento.

§1º O Relator, mediante decisão monocrática, determinará liminarmente:

I – o arquivamento do PAP que não atenda às condições prévias, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas;

[...]

Art. 8º Atendidas as condições do artigo 6º, o PAP será submetido à análise de seletividade.

Art. 9º. Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas. RONDÔNIA.

Dito isso, em juízo de admissibilidade, *a priori*, na linha do disposto no artigo 80⁴ do Regimento Interno, denota-se que o presente comunicado de irregularidade não

⁴ **Art. 80.** A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO).
III-CG/GCVCS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

preenche os requisitos objetivos de Denúncia, visto que, apesar de referir-se à responsáveis sujeitos à jurisdição desta e. Corte e estar redigido em linguagem clara e objetiva, não há identificação do denunciante.

Todavia, ainda que não preenchidos os requisitos de admissibilidade, deve ser promovido o exame prévio da documentação como Fiscalização dos Atos e Contratos, nos termos do art. 78-C⁵ do Regimento Interno, nesse sentido, passo a análise dos fatos.

Para a seletividade, a Resolução n. 291/2019/TCE-RO foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019, a qual definiu os critérios e pesos de análise, estabelecendo sua realização em duas etapas: apuração do índice RROMa (Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade) e aplicação da Matriz GUT (Gravidade, Urgência e Tendência).

Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT), com mínimo de 48 (quarenta e oito) pontos. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle.

Entretanto, o comunicado de irregularidade atingiu apenas **41.6 pontos** no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), pontuação inferior ao mínimo de 50 (cinquenta) pontos exigidos para a apuração da segunda fase da avaliação de seletividade. Fator que, como bem delineado pelo Corpo Técnico, vindica o arquivamento do feito, sem análise do mérito, nos termos do, já citado, art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Sem adentrar na controvérsia da irregularidade, o Corpo Instrutivo assim destacou sua fundamentação à proposta de arquivamento:

[...]

36. A despeito disso, consoante já explicado no item 2 deste relatório técnico, as atividades desta Corte de Contas devem ser direcionadas para buscar maior efetividade do seu objeto (fiscalização), o que pode resultar em priorização de atividades de controle mais relevantes em detrimento de situações pontuais de menor impacto econômico e/ou social, sendo que tal análise é feita de forma objetiva, conforme estabelecido na Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

37. Ou seja, a realização ou não de ação de controle, prima facie, deve ser definida com base em critérios técnicos-objetivos, já definidos por esta Corte de Contas, e não com fulcro, exclusivamente, na possibilidade ou não da existência da irregularidade noticiada.

RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>.

⁵ **Art. 78-C.** Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Denúncia ou Representação, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, poderá o Relator determinar o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em uma das espécies de Fiscalização a Cargo do Tribunal, previstas no Título II, Capítulo II, mediante decisão monocrática, encaminhando os autos à Unidade competente para a regular tramitação, na forma da Seção V do Capítulo II deste Regimento.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

38. Assim, ante o não atingimento dos índices de seletividade, não encontramos guarida para a deflagração de uma ação de controle específica por esta Corte, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

39. Ademais, o comunicado integrará a base de dados da SGCE para subsidiar futuras fiscalizações.

[...]

Aliado à unidade técnica, no tocante à atuação deste Tribunal, reitera-se que sua fiscalização deve ser conduzida com foco na efetividade e na relevância econômica e social das ações controladas. Nesse sentido, nos termos da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, há critérios objetivos para a seleção das matérias a serem objeto de fiscalização, priorizando-se situações de maior impacto.

Assim, embora o desaparecimento de bem público mereça registro e atenção por parte da gestão municipal, inclusive para fins de controle e responsabilização administrativa interna, entende-se que, sob a ótica desta Corte de Contas, não se encontram presentes os elementos técnicos necessários à deflagração de ação de controle específica, nos termos do arcabouço normativo vigente.

Em outras palavras, constata-se a ausência de elementos mínimos capazes de evidenciar relevância, vez que a suposta irregularidade não afeta parcela significativa da população, nem está inserida em área temática de prioridade institucional. Do ponto de vista do risco, inexistente histórico de reincidência, aplicação de penalidades ou indícios de fraude que demandem atuação imediata, e quanto à oportunidade, o fato não possui atualidade suficiente para justificar diligência de controle mais incisiva. Por fim, à materialidade, o valor envolvido — R\$ 3.950,00 — revela-se inexpressivo frente ao orçamento do ente fiscalizado, não configurando impacto econômico que justifique o acionamento da estrutura fiscalizatória desta Corte.

Dessa forma, ainda que os fatos, por ora, não respaldem o processamento do feito para fiscalização do Tribunal, a título de acuidade e responsabilidade com a coisa pública, esta Relatoria acompanha a proposição técnica, no sentido de promover notificação dos gestores para conhecimento do feito e alerta quanto à necessidade de adoção, junto à empresa contratada, medidas para a regularização e/ou restituição do bem em comento, bem como que sejam implementadas ações para o controle eficiente e eficaz dos bens patrimoniais, com o fim de evitar que situações como essa venham se repetirem, garantindo transparência e observância aos princípios da administração pública, sob pena de responsabilidade pelos descumprimentos ou irregularidades que por ventura possam decorrer em face da inação de suas competências.

Posto isso, ausentes os elementos de convicção razoáveis para o início da ação específica de controle, a teor do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, c/c o art. 78-C, parágrafo único⁶, do Regimento Interno e com o princípio da razoabilidade, seletividade e efetividade das ações de controle, **decido:**

⁶ Art. 78-C. Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Denúncia ou Representação, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, poderá o Relator determinar o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em uma das espécies de Fiscalização a Cargo do Tribunal, previstas no Título II, Capítulo II, mediante decisão monocrática, encaminhando os autos à Unidade competente para a regular tramitação, na forma da Seção V do Capítulo II deste Regimento. **Parágrafo único. Afastadas as hipóteses do artigo anterior, quando o Procedimento** III-CG/GCVCS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

I – Deixar de processar o Procedimento Apuratório Preliminar como **Fiscalização de Atos e Contratos**, instaurado em face de documento, oriundo da Ouvidoria desta Corte de Contas, acerca de supostas irregularidades na prestação de serviço de empresa e extravio de material permanente (uma caixa de som) no âmbito da Câmara Municipal de Porto Velho, em virtude do não preenchimento dos critérios de seletividade exigidos no parágrafo único do art. 80 do Regimento Interno, c/c o parágrafo único do artigo 2º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO;

II – Alertar, via ofício, os Senhores **Francisco Gedeão Bessa Holanda de Negreiros** – CPF n. ***.322.762-**, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho, e **Rainey José Viana da Mota** – CPF n. ***.797.202-**, Controlador Geral da Câmara Municipal de Porto Velho, ou quem vier a lhes substituir, dando-lhes **conhecimento** deste feito, quanto à necessidade de adotar, junto à empresa contratada, medidas para a regularização e/ou restituição do bem em comento, assim como que sejam implementadas ações para o controle eficiente e eficaz dos bens patrimoniais, com o fim de evitar que situações como essa venham a se repetirem, garantindo transparência e observância aos princípios da administração pública, sob pena de responsabilidade pelos descumprimentos ou irregularidades que por ventura possam decorrer em face da inação de suas competências.

III – Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, conforme artigos 30, §§ 3º e 10, e art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno c/c artigos 6º, 7º, §1º, I, e 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, bem como a **Ouvidoria deste Tribunal de Contas**, em face da Resolução nº 122/2013/TCE-RO;

IV – Intimar do teor desta decisão ao Sr. **Francisco Gedeão Bessa Holanda De Negreiros** – CPF n. ***.322.762-**, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho, **Rainey José Viana da Mota** – CPF n. ***.797.202-**, Controlador Geral da Câmara Municipal de Porto Velho, informando-os da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tzero.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número destes autos e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V – Determinar o arquivamento dos autos com fundamento no art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO c/c art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno;

VI – Ordenar ao Departamento da 1ª Câmara a adoção das medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão;

VII – Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 20 de maio de 2025.

(Assinado eletronicamente)
Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Relator em Substituição Regimental

Apuratório Preliminar não for admitido, o Relator, em decisão monocrática sem resolução do mérito, determinará o seu arquivamento com ciência ao interessado e ao MPC. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>.

III-CG/GCVCS